

JULIANA CANGUSSU SILVEIRA POSSEBON

Paixão e crime: a problemática do homicídio passional

Brasília

2011

JULIANA CANGUSSU SILVEIRA POSSEBON

Paixão e crime: a problemática do homicídio passional

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Georges Seigneur.

Brasília

2011

Dedico este trabalho acadêmico aos meus pais, por serem quem são. Pais amorosos que apóiam todas as minhas decisões e me orientam.

Agradeço primeiramente ao professor orientador deste trabalho, Georges Seigneur, que acendeu em mim a curiosidade sobre o tema e indicou a obra base da pesquisa, pela qual apaixonei-me assim que comecei a ler e descobrir as nuances dos crimes passionais.

Aos professores do Curso de Direito do UniCeub, com quem aprendi em quantidade e qualidade informações que me serão úteis por toda a vida. Professores que despertaram o meu interesse e paixão pelo Direito.

Aos meus amigos, verdadeiros amigos, os quais me acompanharam por toda essa incrível jornada que foram os 5 anos do Curso de Direito. Agradeço especialmente três amigas que foram meu porto seguro por toda essa caminhada, tanto na parte acadêmica, quanto na vida pessoal. São elas: Thaís Oliveira, Eliana Cristina Barros e Fernanda Brasiel. Obrigada, meninas!

Por fim, agradeço à minha família, que sempre me apoiou e jamais deixou que eu caísse. Nas maiores dificuldades, é neles que busco segurança, conforto e forças para continuar. Essa vitória não é só minha, mas também deles: Família Possebon (Wilton, Monica e Lucas). Sem vocês, sou ninguém.

“Ouvistes que foi dito aos antigos: Não matarás; mas qualquer que matar será réu de juízo.”

Mateus, 5:21, Bíblia Sagrada

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem por objetivo de estudo da realidade dos crimes passionais hoje perante os tribunais brasileiros, mais especificamente os inúmeros casos de homicídio apresentados à instituição do Tribunal do Júri. Para tanto, procede-se, primeiramente, à conceituação de crime passional e análise dos elementos que o norteiam, exemplificando com o estudo de casos reais de suma importância para a sociedade brasileira. Após, passa ao estudo do Júri Popular no ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se os motivos de sua existência e permanência para julgamento dos casos dolosos contra a vida. Procede-se também à análise do procedimento especial aplicado à esse tribunal, visualizando algumas das mudanças ocorridas com a Lei 11.689/2008 e comparando-as com o antigo modelo. Por fim, passa-se à apreciação do homicídio passional em si, pontuando seus aspectos teóricos, as qualificadoras aplicáveis aos casos passionais e a possibilidade de considerar esses crimes como “homicídios privilegiados”, além de dar uma pincelada no que foi a “legítima defesa da honra”. Com tal estudo, pretende-se uma comparação entre as visões antiga e moderna da sociedade sobre os crimes passionais.

Palavras-chave: Direito constitucional - Direito penal – Crimes passionais – Homicídio – Legítima defesa da honra – Igualdade de gêneros

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CRIME PASSIONAL	10
1.1 Conceito	10
1.2 Quando a paixão é o motivo	11
1.3 Casos célebres	15
1.3.1 <i>Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis</i>	15
1.3.2 <i>Zulmira Galvão Bueno e Stélio Galvão Bueno</i>	18
1.3.3 <i>Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez</i>	19
1.3.4 <i>Pimenta Neves e Sandra Gomide</i>	21
2 TRIBUNAL DO JÚRI	24
2.1 Aspectos gerais	24
2.2 Procedimento do tribunal do júri	31
3 HOMICÍDIO PASSIONAL	40
3.1 Matar alguém	40
3.2 Teses da acusação: homicídio e suas qualificadoras	41
3.3 Teses da defesa: causas de diminuição de pena	45
3.3.1 A legítima defesa da honra	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Observa-se ainda hoje no Brasil inúmeros casos dos chamados crimes passionais. Condutas criminosas motivadas pelo forte sentimento de paixão, sob a alegação de amor pela vítima que traiu a confiança do agente ou o rejeitou. Uma combinação de paixão, ciúmes, posse.

Tais emoções podem ser tão aterradoras que levam o indivíduo perturbado e cego ao desesperado, alcançando o extremo de suas reações: tirar a vida do ser amado.

A maioria dos casos de crimes passionais são causados contra mulheres por seus cônjuges, namorados, amantes, homens que não aceitam a ideia de que não detém o controle sobre sua parceira e, para obter as rédeas da situação novamente, veem-se obrigados a ensinar-lhes uma lição, por muitas vezes fatal.

Sentem a necessidade de recuperar seu orgulho ferido, sua honra manchada pela atitude indecorosa do outro. O homicida passional é narcisista. Inadmissível aceitar a possibilidade de seu objeto de desejo ter vontade própria e por vezes, rejeitá-lo. Uma pessoa dessa não merece a felicidade e, por isso, a elimina.

Não excluindo as mulheres da autoria de inúmeros casos, é necessário salientar que o machismo ainda impera no entendimento da sociedade. Algumas poucas cabeças ainda pensam que a mulher é mero objeto disponível para saciar as necessidades do homem e jamais contraria-lo. Pessoas assim são as capazes de matar, mesmo que jamais tenham externado a tal pensamento.

A sociedade hoje está menos tolerantes com essas figuras. Cada vez mais prega-se a igualdade entre os cidadãos e crimes assim são cada vez mais desprezados e repudiados.

Nesse ínterim, este trabalho acadêmico apresenta um estudo acerca dos crimes passionais, especificamente o homicídio e analisa mais a fundo o perfil do agressor e a evolução do pensamento da sociedade em relação a esse assunto refletida nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri.

Para isso, utiliza-se de uma seguidora da perspectiva dogmático-instrumental, buscando sempre o aprofundamento doutrinário, verificando as principais correntes existentes sobre o assunto e a que se destaca, jurisprudencial, estudando os entendimentos dos tribunais brasileiros e analisando sempre a letra da lei vigente.

Essa pesquisa teve como alicerce principal o livro da Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Luiz Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus*, que defende uma visão pró igualdade de gêneros e repúdio total ao homicida passional.

Para melhor compreensão, o presente foi dividido em três capítulos, pelos quais é possível visualizar a conceituação de crime passional, o perfil desse tipo de criminoso, os procedimentos aos quais está sujeito o homicida, as possíveis teses de acusação e defesa aplicáveis ao caso e a evolução do pensamento social acerca do assunto.

No primeiro capítulo, faz-se uma pincelada geral na temática dos crimes passionais, além de conceitua-los e analisar as suas motivações, os seus fundamentos. Percorre-se também por alguns dos crimes que mais chocaram o Brasil, verificando-se a gravidade dos efeitos que esse tipo de conduta pode auferir.

No capítulo seguinte, é abordada a questão do Tribunal do Júri em si. São tecidos comentários gerais sobre essa instituição, tais como aspectos históricos, os princípios norteadores desse Tribunal e uma leve crítica a sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro.

É destrinchado ainda todo o procedimento atinente aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Cada passo previsto em lei para que seja aplicado a esses casos é comentado e estudado, estabelecendo assim um contexto para uma melhor análise das decisões tomadas pelos jurados.

Já no terceiro capítulo, o homicídio passional especificamente é tratado, estando os elementos inerentes ao crime de homicídio, seguido pelas qualificadoras possivelmente aplicáveis mais recorrentes. Estuda-se ainda, além das teses acusatórias, a tese defensiva do homicídio privilegiado e da quase extinta legítima defesa da honra.

Por fim, de posse dessas informações, será possível refletir acerca da evolução do pensamento social acerca do papel da mulher na coletividade, influenciando diretamente os julgados realizados pelo conselho de sentença formado por cidadãos comuns.

1 CRIME PASSIONAL

Os chamados crimes passionais são ainda hoje um mistério para a sociedade, quando se tenta entender como uma pessoa que dizia amar elimina a vida do ser amado. Como pode o amor, um sentimento tão sublime, levar o indivíduo a cometer um crime tão grave como o homicídio?

Não é certo falar que o amor causa tais atrocidades, mas sim, como o próprio nome diz, a paixão. Tal sentimento, diferente do amor, é emoção pura, tanto para o lado bom, quanto para o lado ruim.

Conforme ensina Luiza Nagib Eluf, em seu livro *A paixão no banco dos réus* (2009), “certos homicídios são chamados ‘passionais’. O termo deriva de ‘paixão’; portanto, crime cometido por paixão. [...] convencionou-se chamar de ‘passionais’ apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso”.

1.1 Conceito

O dito crime passional é, a grosso modo, o crime praticado em razão de forte emoção e envolvimento sentimental ou sexual existente entre o agente e a vítima. Muitas vezes compelido por uma traição, o criminoso atenta contra a integridade física e psicológica de seu objeto de desejo.

[...] a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2009)

O termo “paixão” geralmente é relacionado ao bom sentimento, às vezes, até confundido com o amor. Porém, tal termo é uma faca de dois gumes. Como referido anteriormente, pode advir tanto do bem, quanto do mal.

O dicionário *Michaelis* (1998) define a palavra “paixão” como um “sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado”.

Segundo entende Eluf, “[...] a realidade mostra que mesmo o jogo, a avareza, ambição podem transformar-se em paixões descontroladas. São emoções

intelectualizadas, que se prolongam no tempo e transtornam a mente humana”. (ELUF, 2009).

Porém, ainda conforme a referida autora, “a paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo”. Ivair Nogueira Itagiba, em seu trabalho *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*, lembrado na obra de Eluf, diz que o verdadeiro amor é “resignação e autossacrifício, ternura e perdão [...]”. Ao contrário do amor doentio, ciumento, assassino, advindo do egoísmo, do sentimento de posse, da chamada “honra ferida” (ELUF, 2009).

A paixão não é suficiente para justificar um crime. Aliás, não deve ser usada para perdoar o assassino e, com isso, assegurar sua impunidade. Nesse sentido, leciona Eluf, “sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social” (ELUF, 2009).

1.2 Quando a paixão é o motivo

Por muitos anos, os ditos criminosos passionais tinham suas figuras elevadas ao nível de heróis românticos, sendo sua impunidade praticamente assegurada quando o crime era cometido em face de uma traição ou separação. Grande parte disso é devido aos escritores de romances e teatros, os quais deram uma estampa glamurosa aos crimes de paixão. Ainda segundo Eluf:

A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. [...] foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade [...] insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta passional. (ELUF, 2009)

A arte tem, infelizmente, importante papel na popularização dos crimes de paixão, por ter romantizado e dado um ar sublime e heróico ao criminoso que mata por sua honra ferida.

Em verdade, a palavra honra é utilizada para designar o homem que não admite ser traído, ou seja, tal personagem estaria legitimado a matar para cicatrizar seu orgulho atingido. Demonstra, num só ato, que seu objeto de desejo nada mais é que do que isso mesmo: um objeto. O sentimento de posse é aflorado e uma traição, nesse caso, é o verdadeiro crime.

Conforme ensina Roque de Brito Alves, “no delito passional, a motivação constitui uma mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça.” (ALVES, 2001)

Tal sentimento de posse, como expresso anteriormente, está relacionado ao ciúme. “Há quem entenda não existir amor sem ciúme, mas é preciso verificar que amor afetuoso é diferente de amor possessivo” (ELUF, 2009). Quando existe o afeto, puro e simples, não há que se falar em um ímpeto criminoso, pois tal carinho impede a violência. O amor afetuoso, suave, perdoa e não fere, ainda que haja ciúmes.

Por outro lado, o amor possessivo é doentio. O ser amado não é visto como pessoa, mas sim como objeto com propriedade definida. Quando vê ameaçada essa relação de posse ou esta é efetivamente atingida, o criminoso sente que tem o direito e dever de defender seu orgulho ferido, porém o faz intimidando, agredindo, verbal e fisicamente, matando. Sente-se humilhado e vê seu objeto de desejo escapando-lhe por entre os dedos e, por isso, com sua visão perturbada de justiça, demonstra o poder que ainda resta e atenta contra a integridade da vítima.

Diz Eluf, “o ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade; é um sintoma de imaturidade afetiva” (ELUF, 2009). Ainda citando Roque de Brito Alves, “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme” (ALVES, 2001).

O homem é um ser egoísta e avesso à mudanças. Segundo Nietzsche, citado por Luiza Nagib Eluf em seu livro, “todo grande amor faz nascer a idéia cruel de destruir o objeto desse amor, para o subtrair para sempre ao jogo sacrílego das mudanças, porque o amor teme mais as mudanças do que a destruição” (ELUF, 2009).

Citando a Procuradora do Estado de São Paulo Eluf:

O autor do crime passional possui ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído. (ELUF, 2009)

Curiosamente, existem poucos casos de mulheres autoras de crimes por paixão em relação à quantidade envolvendo homens como agentes. Tal fenômeno pode ser explicado pelas imposições culturais sofridas pela mulher ao longo dos anos.

Desde o início da vida, as mulheres são educadas para entender o adultério do homem como sendo uma necessidade. Ainda hoje, há aquelas que se sentem inferiores aos seus maridos, muito por não ter condições de se sustentar e pela própria criação e cultura.

Para o homem o tratamento é diferente socialmente, levando a uma imensa dificuldade em aceitar uma traição e a necessidade de eliminar a mulher que o desprezou. Claro, não há aqui a generalização da característica, porém, culturalmente o homem é superior a mulher e esse estereótipo ainda persiste nos dias atuais, mesmo que em menor evidência.

Na visão da autora Eluf, destaca-se:

Embora o adultério não seja facilmente tolerado na maioria das culturas, o desejo sexual pela mesma pessoa, a longo prazo, não se mantém e não é fiel, tanto no homem quanto na mulher. [...] A natureza não determinou a exclusividade de parceiros; ao contrário, ditou a diversificação. [...] É isso que transtorna os amantes; é o medo da mudança que leva ao extremo da violência; é a incapacidade de dividir a atenção do outro que traz o desespero; [...].(ELUF, 2009)

Segundo a referida autora (2009), “os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel.” Os criminosos ciumentos são extremamente egoístas, orgulhosos, narcisistas, projetando na pessoa amada “[...] o engrandecimento de seus próprios egos transformando o ser amado em idéia fixa, em única razão de existir” (ELUF, 2009).

Tais pessoas sentem-se ridicularizadas, expostas a zombaria. Entendem que sua reputação social, sua imagem, está abalada e que devem tomar alguma atitude para reparar o dano que julgam ter sofrido. Ainda conforme Eluf, “o marido supostamente traído fala em ‘honra’, quando mata a mulher, porque [...] não suporta a frustração e busca vingança. [...] padece de imaturidade e de insegurança.” (ELUF, 2009)

O crime de tal natureza, cometido pelo sentimento possessivo e pela falsa impressão de exposição ao ridículo, não se restringe ao homicídio, que é a última consequência de uma traição ou indício dela.

Conforme observado por Roque de Brito Alves (*Ciúme e crime, crime e loucura*, 2001), o ciúme é importante figura nos crimes, além do homicídio, de lesão corporal, delitos contra a honra, falso testemunho, denúncia caluniosa e ameaça. Além disso, ressalta que, por muitas vezes, tal sentimento pode voltar-se contra o próprio agente, levando ao suicídio.

Porém, o delito que mais chama a atenção com certeza é também o mais grave, qual seja, o homicídio. Quando o ciumento leva sua intolerância a última consequência. Ainda segundo Roque de Brito Alves, “um delito de *raptus* emotivo, de curto-circuito, [...], é em geral o crime por motivo de ciúme – sobretudo o homicídio por ciúme” (ALVES, 2001).

Novamente citando Roque de Brito Alves:

O delito passional, surge, então, como uma reação ou uma resposta normal, natural a uma imensa situação subjetiva (afetiva ou sentimental, e objetiva dramaticamente apresentando-se como um alívio ou libertação no plano da personalidade, revelando-a).

Quadro intenso, dramático, bem explosivo que se enquadra ou se adapta, com perfeição ou completamente, ao crime por ciúme, especialmente ao homicídio.

Afinal, mantém-se que o ciúme é paixão, entendida esta como um fenômeno, estado ou fato afetivo, não cognoscitivo, racional. (ALVES,2001)

Verifica-se, portanto, que o homicídio é a última consequência a que se pode chegar o delinquente passional, além do suicídio, que, não raras as vezes, segue o assassinato. O objetivo é destruir a dor e a vergonha da rejeição, o que pode levar a resultados trágicos.

1.3 Casos célebres

Na história de todo o mundo, existem casos de crimes que de algum modo marcaram e para sempre serão lembrados. As histórias de homicídios passionais cometidos no Brasil são inúmeras e várias delas ainda povoam a memória de uma nação, até hoje comovida com tal brutalidade.

Abaixo, apresentam-se alguns casos célebres onde a paixão e o ciúme falaram mais alto que a razão e o bom senso. Salienta-se que as histórias aqui abordadas foram extraídas do já citado livro *A paixão no banco dos réus* (2009) da procuradora do Estado de São Paulo, Luiza Nagib Eluf.

1.3.1 *Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis*

No dia 15 de agosto de 1909, em Piedade, Rio de Janeiro, Euclides da Cunha, autor do livro *Os Sertões*, atentou contra a vida do tenente do Exército Brasileiro Dilermando de Assis, então amante de sua esposa, Anna da Cunha, e acabou morto.

O evento ocorreu por volta das dez horas da manhã da referida data. Anna se encontrava com Dilermando, os irmãos dele e dois filhos seus. Euclides, sentindo-se rejeitado pela mulher, decidiu vingar-se do homem que a tomara.

Contendo suas emoções para demonstrar naturalidade, dirigiu-se a residência em Piedade, tendo sido atendido por Dinorah, o irmão mais novo de Dilermando. Perguntou por sua mulher e foi se adiantando para o interior do imóvel.

Antes, havia passado na casa de alguns vizinhos seus e pedido emprestada uma arma de fogo, alegando estar perseguindo um cachorro louco. [...] Parece que a sociedade carioca de então ansiava por assistir ao acerto de contas que se anunciava. (ELUF, 2009)

Quando chegou, o escritor perguntou por Dilermando, atravessou a sala correndo e gritou: “Vim para matar ou morrer”. Neste momento, Anna se escondeu no quarto dos empregados e Dilermando subiu rapidamente ao seu quarto para melhor apresentar-se.

Em entrevista dada por Dilermando e publicada no *Diário de São Paulo*, em setembro de 1949:

Estava em meu quarto, sem colarinho, e abotoava-me para ir ter à sala quando, simultaneamente com o ruído de seus passos, rápidos em direção ao meu quarto, ouvi Euclides pronunciar as palavras ‘matar ou morrer’. No mesmo instante, a porta de meu quarto, por mim fechada apenas com o trinco, abriu-se com violento pontapé dado por Euclides que surgiu ante mim, fisionomia transtornada, revolver em punho. Só tive tempo de lhe perguntar: ‘Que é isso doutor?!’... Desfechava Euclides um tiro, atingindo-me na virilha direita, vociferando: ‘Bandido! Desgraçado! Mato-o!’... (Sua cruel

intenção de ferir-me, em um requinte de crueldade, em predeterminada região, parecia evidente).

Diante daquela inesperada e violenta agressão , estando desarmado, procurei subjugar-lo. Com um passo até a porta tentei segurar-lhe o pulso para tomar-lhe a arma, que ele empunhava, agora, à altura do ombro. Fui infeliz. Só pude agarrar-lhe a ponta da manga do casaco. Num gesto rápido, recolhera o braço e, articulando o pulso para baixo, desfechou-me o segundo tiro, esse em pleno peito, que me fez cambalear, retroceder e cair dentro do quarto, amparando-me nos umbrais da porta. (ELUF, 2009)

Euclides fazia movimentos bruscos, acompanhados de gritos e insultos. Tinha os olhos horripelantemente abertos, espumava pela boca, numa agitação horrível, completamente alucinado. (ELUF, 2009)

Na tentativa de defender o irmão, Dinorah entrou em luta corporal com Euclides que alvejou-o, à queima-roupa, na nuca. Vendo seu irmão gravemente ferido, Dilermando reuniu forças e apanhou seu revólver. Deparou-se com Euclides de costas para si, tendo a oportunidade perfeita de abatê-lo ali mesmo.

Porém, preferiu alertá-lo e mostrar que ainda tinha condições de reagir. Por isso, efetuou dois disparos em sentido contrário ao que ele se encontrava.

Assustado, Euclides reagiu, porém, a arma falhou. Nesse momento, Dilermando disparou contra a arma do escritor no intuito de desarmá-lo, mas a bala acertou seu pulso. Irado, Euclides disparou novamente, acertando-lhe a costela.

Mesmo ferido gravemente, Dilermando disparou contra Euclides mais uma vez, atingindo o ombro do escritor, que continuou a pressionar o gatilho. Uma vez mais Dilermando conseguiu ferir seu desafeto, que correu para o jardim, onde caiu ainda falando palavras desconexas.

Como resultado desse confronto, Euclides da Cunha faleceu e Dilermando de Assis sobreviveu.

Na ocasião do crime, grande foi a campanha contra Dilermando, que, de vítima passou a algoz. Tempos depois, porém, a versão dele passou a ser divulgada pela imprensa e a verdade veio a público. Ele não havia matado, simplesmente, Euclides da Cunha, mas atirado nele em legítima defesa. (ELUF, 2009)

Em seu julgamento pela Justiça Militar, Dilermando foi defendido pelos advogados criminalistas Evaristo de Moraes e Delamare Garcia, que tiveram pleno êxito em comprovar que o acusado agira em legítima defesa contra uma agressão injusta e traiçoeira. Da primeira decisão, houve recurso para o Supremo Tribunal Militar, mas a sentença absolutória foi mantida por unanimidade. (ELUF, 2009)

Após tal tragédia, Anna Cunha e Dilermando de Assis casaram-se e tiveram mais cinco filhos juntos.

1.3.2 Zulmira Galvão Bueno e Stélio Galvão Bueno

Em 09 de outubro de 1950, por volta das dez horas da manhã, numa casa situada na Praia do Botafogo, no Rio de Janeiro, Zulmira Galvão Bueno, convencida da infidelidade de seu marido, Stélio, disparou contra ele dois tiros de revólver, pondo fim a sua vida.

Segundo Zulmira, o casal viveu feliz por dezoito anos. Decorrido esse tempo, ela passou a observar mudanças no comportamento do marido e suspeitou da existência de outra mulher. (ELUF, 2009)

Por intermédio de desafetos do marido, Zulmira descobriu o nome da concubina e onde os amantes se encontravam, tentando, a partir daí, impedir os encontros. Enfrentou o marido, que não negou e nem confirmou a história da traição. Porém, Zulmira permanecia inconformada com a suspeita de ter Stélio uma amante.

Certo dia, então, Zulmira entrou no quarto onde o homem dormia, pegou a arma que pertencia ao seu marido e desferiu um disparo. A empregada da família, temendo pelo suicídio, invadiu o aposento e tentou tomar a arma, porém Zulmira guardou-a e saiu pela rua como louca. Momentos depois, entregou-se à polícia, ainda de pijamas.

Conforme a versão de Zulmira, no entanto, a mulher discutia com Stélio quando ele disparou a primeira vez. Alegou ter sentido medo de ser agredida pelo marido e por isso atirou para se defender. Mesmo com essa declaração, foi pronunciada e levada ao plenário do Tribunal do Júri.

Sua história comoveu os jurados que a absolveram do crime no modo qualificado, entendendo pela ocorrência da legítima defesa putativa. Condenaram-

na, então, apenas pelo excesso culposo, sendo aplicada a pena de dois anos de detenção com *sursis*.

Causou espanto que uma mulher, acusada de matar o marido à traição, fosse absolvida pelo Júri. Nos termos dos padrões sociais da época, as mulheres deviam integral fidelidade e subserviência aos homens, e Zulmira agira com insubordinação. No entanto, a alegação da defesa era de que ela não matara por ciúme, vaidade ou egoísmo, mas por medo da violência, do temperamento agressivo do marido. Foi essa a tese que convenceu a maioria dos jurados. (ELUF, 2009)

Não obstante ter o Ministério Público recorrido da decisão tomada pelo Júri, Zulmira foi mais uma vez absolvida exatamente pelos mesmos motivos do primeiro julgamento.

1.3.3 *Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez*

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura, em um matagal existente na Rua Cândido Portinari, próximo ao condomínio Rio-Shopping, na Barra da Tijuca. O corpo foi abandonado do local do crime e, de início, a autoria era desconhecida. (ELUF, 2009)

No entanto, com a ajuda de uma testemunha-chave, a Polícia identificou os culpados em menos de quarenta e oito horas. A revelação dos nomes chocou a família da vítima e o país inteiro.

Guilherme de Pádua, 23 anos, também ator, contracenava com Daniella na novela *De Corpo e Alma*, da Rede Globo de Televisão, e foi um dos responsáveis pela morte da atriz. A outra pessoa verificada como envolvida no crime foi a esposa de Guilherme, Paula Thomaz, 19 anos, que estava grávida a época dos fatos.

Logo ambos confessaram a prática do delito, porém, suas versões mudaram constantemente durante a persecução penal. Havia muitas contradições entre Guilherme e Paula, o que resultava em acusações mútuas.

O delegado Cidade de Oliveira, que presidiu o inquérito que apurou a morte da atriz, declarou ao jornal *O Estado de S. Paulo*, de 31 de dezembro de 1992, supor que existia um pacto de fidelidade entre Guilherme e Paula. Os dois tinham tatuado, em seus órgãos genitais, os nomes um do outro. [...] É de se supor que Paula tivesse ciúme doentio do marido, agravado pelas cenas de amor com Daniella na novela. (ELUF, 2009)

Paula e Guilherme foram presos assim que identificada a autoria e aguardaram julgamento encarcerados.

Um fato que demonstra a frieza do assassino nesse crime absurdo é ter sido Guilherme de Pádua um dos primeiros que compareceram ao funeral de Daniella para consolar o marido e a mãe da vítima. Além disso, três horas após o homicídio, Guilherme foi visto, por duas testemunhas, descalço e sem camisa, fazendo *cooper* no calçadão de Copacabana. Aparentava calma e tranquilidade. É possível que ele tenha ido ao local, pela madrugada, para se desfazer da arma do crime, jogando-a no mar. (ELUF, 2009)

Paula e Guilherme foram pronunciados por homicídio com as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. O rapaz foi julgado primeiro, em face do desmembramento do processo, e condenado a dezenove anos de reclusão. Guilherme já havia cumprido mais de quatro anos, podendo, logo, progredir para o regime semiaberto.

Posteriormente, Paula Thomaz foi levada a julgamento no plenário do Júri e condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão pela coautoria no crime. Porém, em grau de recurso, teve sua pena reduzida para quinze anos.

Após todo esse evento, a autora de novelas e mãe de Daniella, Glória Perez, iniciou um movimento pela inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos previstos pela Lei n. 8.072/90. Em 1994, após coletadas 1,3 milhão de assinaturas, o Senado aprovou o projeto de lei, que seguiu para o Presidente da República, Itamar Franco. Sancionado o projeto, não teve, contudo, efeito sobre os assassinos de Daniella Perez, pois lei penal não retroage senão em benefício do réu.

A conduta de Paula Thomaz e de Guilherme de Pádua ainda hoje é incompreensível. Este caso não encontra paralelo entre os demais crimes passionais ocorridos no Brasil e talvez somente possa ser explicado pela existência de mentes doentias envolvidas em crenças macabras e rituais de sacrifício. De toda forma, os culpados pela irreparável perda de Daniella Perez pagaram pelo crime cometido. (ELUF, 2009)

1.3.4 Pimenta Neves e Sandra Gomide

O assassinato da jornalista Sandra Gomide, de 32 anos, ocorreu em 20 de agosto de 2000, em um haras situado em Ibiúna, São Paulo. O também jornalista, Antônio Marcos Pimenta Neves, 63 anos, então diretor de redação de *O Estado de S. Paulo*, ex-namorado da vítima, atirou duas vezes contra a também colega de profissão.

Pimenta Neves conheceu Sandra em 1995, na *Gazeta Mercantil*, quando se tornou editor e diretor-chefe do jornal. Com o convívio, a aproximação era inevitável, porém o namoro só veio um ano depois.

A complicada relação durou quatro anos e foi marcada por cenas de ciúmes, brigas e reconciliações. Pimenta Neves valorizava muito o lado material da relação, tendo lhe presenteado com objetos de certo valor, como roupas, jóias, etc. Todas as vezes que terminavam, exigia que os presentes fossem devolvidos.

Pimenta era egocêntrico, achava-se superior aos outros. Ou seja: ele era poderoso, bem de vida e arrogante; ela era uma jovem simples, em posição subalterna a ele na carreira jornalística. Entre ambos havia uma diferença de idade de 32 anos. (ELUF, 2009)

O jornalista utilizava-se de sua posição num dos principais jornais do país, *O Estado de S. Paulo*, e ditava inclusive a carreira de Sandra de acordo com o estado do relacionamento dos dois. Certo tempo após a sua contratação no referido diário, levou a jovem para trabalhar consigo.

Segundo colegas de profissão, Pimenta Neves promoveu Sandra logo que começaram a namorar. Assim que terminaram, ele a moveu para um cargo de aprendiz. Quando reataram, foi novamente promovida a editora de um caderno de empresas.

Devido à diferença de idade, ele ficava extremamente enciumado quando Sandra se aproximava de algum colega de sua geração e tinha rompantes assustadores. Contratava motoristas para seguir os passos da namorada, tendo chegado ao cúmulo de alugar um apartamento em frente ao dela apenas no intuito de vigiá-la. (ELUF, 2009)

Após romper definitivamente o namoro com Pimenta, este passou a fazer vários pedidos para a reconciliação, porém, sua decisão era irretroatável. Era visível aos colegas de profissão o quão obcecado pelo fim da relação Pimenta se tornara. Demitiu Sandra do *Estado de S. Paulo* e passou a persegui-la para que não conseguisse novo emprego.

Tamanha era a sua obsessão, que começou a suspeitar que Sandra tivesse se apaixonado por outra pessoa. Por causa da junção da inconformidade pelo término do romance e o ciúme doentio que o consumiu quando achou que a jornalista tinha um caso, obteve a coragem suficiente para extinguir a vida de sua ex-namorada.

Quando Sandra chegou ao haras naquele dia, Pimenta já esperava por ela. Discutiram e, quando a jornalista recusou-se a acompanhar o homem ao seu carro, Pimenta disparou duas vezes. Uma pelas costas e outra no ouvido da moça.

Vendo o que havia feito, Pimenta saiu desesperadamente do local do crime, rodando por um tempo com seu automóvel até abandoná-lo nas proximidades. Passou dois dias em seu apartamento, onde ingeriu vários comprimidos dos medicamentos Lexotan® e Frontal®, o que o levou a uma internação hospitalar.

Antônio Marcos Pimenta Neves confessou detalhadamente o crime. Esteve preso, em razão de prisão preventiva, até 23 de março de 2001, quando um *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, foi-lhe concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Por decisão do Ministro Celso de Mello, Pimenta foi solto e aguardou o julgamento em liberdade. (ELUF, 2009)

Após um julgamento de três dias, Pimenta Neves foi condenado a dezenove anos, dois meses e doze dias de reclusão. O Promotor de Justiça requereu então a imediata prisão do réu, contudo, seu pedido foi indeferido por

entender o juiz que não estavam presentes os pressupostos da prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em 24 de maio de 2011, foi proferida decisão pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao agravo de instrumento (AI 795677) interposto pela defesa na última tentativa de anular o julgamento inicial.¹

Além de negar provimento, por ser última “instância, determinou ainda ou imediato cumprimento da pena, tendo Pimenta Neves se entregado a Polícia e, em 25 de maio de 2011, foi recolhido à Penitenciária 2 de Tremembé, no Vale do Paraíba, interior de São Paulo.²

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 795.677 – SP. Agravante: Antônio Marcos Pimenta Neves. Agravado: Ministério Público Federal. Ministro Relator Celso de Mello. Julgado em 24.05.2011. Ata de audiência publicada no DJe de 02.06.2011.

² G1 – o portal de notícias da Globo: Pimenta Neves chega à penitenciária de Tremembé. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/05/pimenta-neves-chega-penitenciaria-de-tremembe.html>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição do ordenamento jurídico brasileiro com pilares constitucionais, revelando-se uma garantia fundamental conferida aos cidadãos brasileiros, o direito de ser julgado por seus iguais.

Previsto pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é considerado um tribunal democrático por contar com a participação popular nas decisões judiciais. Os crimes que são considerados os mais gravosos de todos os possíveis (crimes dolosos contra a vida) são julgados pela própria sociedade, de acordo com os seus interesses e senso de justiça.

Muito criticado por alguns, visto ser um tribunal popular com juízes leigos, mas igualmente defendido por outros como uma instituição justa e necessária ao julgamento daqueles que atentam contra o bem jurídico mais valioso que é a vida, o Tribunal do Júri se mostra um instituto complexo e leva em consideração vários elementos que vão além do mundo jurídico.

2.1 Aspectos gerais

Sabendo ter a palavra princípio um significado de origem, de início, é possível afirmar com segurança que os princípios constitucionais são base de todo um ordenamento jurídico. Segundo Nucci (2008, p. 23), “o princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular”.

Por essa razão, é necessário assumir a existência de princípios inerentes ao Direito Processual Penal, desgarrados dos princípios constitucionais, imanando da mesma forma visões gerais, básicas do que deve ser observado pelo legislador e por todos os que aplicam a norma processual penal. Em razão dos princípios, pode o magistrado, por exemplo, extrapolar a norma.

Ainda nas palavras de Nucci (2008, p. 24), “[...] um ordenamento coerente parte dos princípios constitucionais para interpretar e aplicar as normas infraconstitucionais – e não o oposto.” Desse modo, acredita que, hoje, isso tem sido deixado para trás. Diz que, no Brasil, se tornou rotineiro os operadores do Direito

aplicarem quase que em sua totalidade a norma jurídica em detrimento da observação dos princípios.

Não raro perceber a aplicabilidade pura da norma positivada, sem levar em consideração, contudo, a visão geral proporcionada pelos princípios, como se o dispositivo da lei fosse mais forte do que a própria Constituição Federal e seus pilares.

Na opinião do autor, é necessária uma mudança de mentalidade, interpretando-se a norma infraconstitucional sob o enfoque da Carta Magna e seus princípios e não o inverso. “Somente assim estaremos no caminho em busca do Estado Democrático de Direito [...]” (NUCCI, 2008, p. 24).

Tendo como base o acima exposto, passemos à análise dos princípios inerentes ao Tribunal do Júri, instituição prevista pela própria Constituição Federal em uma de suas cláusulas pétreas: o artigo 5º, inciso XXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;³

Pela leitura do referido dispositivo, infere-se quatro princípios próprios da instituição do júri. São eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

³ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal*/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

Sobre o primeiro princípio a ser tratado, aborda Nucci:

Inexiste autêntico devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.⁴

Nucci há muito defende a idéia de que são diferentes os significados de ampla defesa e plenitude de defesa. Apesar de muitos acreditarem que o legislador simplesmente equivocou-se ao colocar ambas as expressões no texto constitucional, Nucci acredita ser esse ato proposital. Segundo o autor, a plenitude de defesa seria “[...] elemento essencial no cenário do júri” (NUCCI, 2008, p. 24).

Afirma que, pelo princípio da plenitude de defesa, se assegura aos réus, no júri, a “defesa perfeita” (NUCCI, 2008, P. 25), não somente a defesa mais abrangente, com maiores possibilidades.

É sempre importante lembrar que, no Tribunal do Júri, os juízes são leigos, havendo apenas um juiz togado que preside a sessão de julgamento, porém quem dirá se o réu é o culpado ou inocente serão os jurados. Por isso, defende o autor que nessa instituição, para se assegurar uma defesa plena ao réu, é necessário que o defensor saiba expressar-se, articular as argumentações de acordo com a prova constante nos autos e usar de todo seu esforço para que o réu seja devidamente representado.

Acrescenta ainda o fato de os jurados não necessitarem fundamentar suas decisões. Segundo Nucci (2008, p. 26), “por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos”.

Outro princípio constitucional particular do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Esse pilar baseia-se na liberdade dos jurados de decidir imparcialmente de acordo com seu livre convencimento.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora RT. 2008, p. 24.

Nas palavras do autor, “justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial” (NUCCI, 2008, p. 30), espaço esse previsto pelo Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 485 e parágrafos e questionado por alguns como sendo inconstitucional pelo princípio da publicidade.

Art. 485 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.⁵

Ocorre que a própria Constituição limita o princípio da publicidade dos atos processuais na defesa da intimidade e do interesse público. Assim, no entendimento do autor, é de sumo interesse público “[...] que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto”.

Nas palavras de Hermínio Alberto Marques Porto:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.⁶

O terceiro princípio basilar abordado pela Constituição Federal tem sido alvo de alguns desrespeitos por partes dos próprios magistrados, qual seja a soberania dos veredictos.

Tal princípio baseia-se no pressuposto de que soberania significa poder supremo, acima de tudo. “O veredicto popular é a última palavra, não podendo

⁵ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal*/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶ PORTO apud NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora RT. 2008, p. 31.

ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado” (NUCCI, 2008, p. 31). Desse modo não há possibilidade de magistrados e instâncias superiores da justiça adentrarem ao mérito da decisão do conselho de sentença.

Tanto é assim que, quando existe algum erro no julgamento de mérito, como, por exemplo, o júri decidir de forma completamente divergente do que demonstram as provas dos autos, o caso é devolvido a julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, por um novo conselho de sentença. O juiz togado pode anular aquela decisão para remeter o caso para uma nova apreciação pelo júri, mas nunca decidir em seu lugar.

Dizem alguns que, se é para absolver o réu, tudo é possível. Somos fiéis defensores da plenitude de defesa, ou seja, a supremacia da defesa, durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredicto.⁷

No entendimento de Nucci, não existe, de forma alguma, bom motivo que justifique o desrespeito ao princípio do poder soberano dos veredictos populares. A Constituição Federal concedeu ao Tribunal do Júri a última palavra no que diz respeito a crimes dolosos contra a vida para que alcançássemos veredictos justos.

Muitos defendem que juízes togados conhecem a lei e melhor a aplicariam. Porém, é um erro pensar que somente por ser um juiz de toga, este proferiria uma decisão mais justa. Injusto é acreditar que, passando por cima da soberania dos veredictos populares, atingiremos justiça. Segundo Nucci (2008, p. 33), “[...] pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada”.

Por fim, o último princípio que norteia a instituição do júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Alvo de alguns questionamentos, tal princípio traz o rol de crimes que deve julgar, quais sejam, os previstos no Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida), Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. São eles: homicídio (o

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora RT. 2008, p. 32.

homicídio culposo não faz parte da competência de julgamento pelo júri), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e o aborto.

Os questionamentos que muitas vezes envolvem essa competência são no sentido de ser ela fixa, não podendo ser ampliada, ou não. A Carta Magna, ao especificar a competência do Tribunal do Júri, assegurou o mínimo para crimes dolosos contra a vida. Vê-se que não restringiu somente a eles, mas determinou a competência básica. Nada impede, então, que o legislador amplie sua competência de acordo com o interesse público.

É possível perceber qual foi a intenção do constituinte quando, em cláusula pétrea, determinou a competência mínima do júri, posto que, se deixasse a bel prazer do legislador infraconstitucional, certamente a instituição não teria eficácia nenhuma, simplesmente sumindo do ordenamento jurídico e da vida prática.

Outra razão para se comprovar que a competência do júri não é fixa, Nucci traz para análise a questão dos crimes conexos. Se, por exemplo, um crime de estupro é conexo a um homicídio, a competência do tribunal popular atrairá para si o julgamento de ambos. Questão de celeridade e economia processual.

Ainda no entendimento de Nucci, deve ser incluído no rol da competência o crime de genocídio, previsto na Lei 2.889/1956, pois equivaleria aos crimes dolosos contra a vida, sendo que muitas vezes não passam de homicídio coletivo.

Superada a questão dos princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri, Nucci passa a análise do júri como direito e garantia humana fundamental. Desde logo, defende que ambos têm significados diferenciados, porém estão interligados.

Divide os direitos humanos fundamentais em materiais e formais, conceituando os materiais como sendo “[...] os essenciais à existência humana, como pessoas individualizadas, cuidadas e respeitadas pelo Estado desse modo, podendo viver em liberdade, sem restrições, que não impliquem em afetação aos direitos de terceiros” (NUCCI, 2008, p. 37).

Sobre os direitos humanos fundamentais formais ensina:

Formais, por outro lado, são posições subjetivas dos indivíduos, previstas como tais na Constituição, ainda que não sejam fundamentais à sua existência ou a qualquer outro direito considerado básico ou necessário. Exemplo disso é o direito de não ser criminalmente identificado, caso já tenha identificação civil (art. 5º, LVIII, CF). Ora, ninguém haverá de perecer se tiver que sofrer o procedimento de identificação criminal, colhendo-se suas impressões dactiloscópicas e fotografia. Por isso, cuida-se de um direito individual fundamental simplesmente por constar do rol do art. 5º da Constituição Federal, mas está longe sê-lo na essência.⁸

Divide também em materiais e formais as garantias humanas fundamentais. Para o autor, as materiais seriam “[...] as salvaguardas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito humano fundamental” (NUCCI, 2008, p.38).

As garantias formais seriam aquelas inseridas no texto constitucional, porém não são necessariamente asseguradoras de direitos humanos fundamentais. Se retiradas da Constituição, poderiam não importar em perecimento desses direitos. Nas palavras de Nucci (2008, p. 39), “[...] o Estado declara o direito à vida, pois esta preexiste ao próprio direito. Porém, o Estado estabelece a garantia à ampla defesa aos acusados em geral.”

Nucci considera o júri como uma garantia humana fundamental formal, pois é perfeitamente dispensável para o Estado Democrático de Direito, principalmente no Brasil. Se fosse essencial sua competência seria muito mais abrangente que os crimes dolosos contra a vida, julgando todos os delitos que compõe o ordenamento jurídico.

Pelo fato de nossos juízes togados serem “[...] concursados, sem nenhuma influência política” (NUCCI, 2008, p. 40) e, mesmo os que entram pelo quinto constitucional, há a garantia da imparcialidade nos julgamentos, sendo o júri dispensável, não essencial. O Tribunal do Júri existe no texto constitucional como mera garantia ao princípio do devido processo legal.

Na visão da autora Luiza Nagib Eluf (2009, p. 142), se é para existir o Júri Popular, “seria mais lógico que os jurados decidissem apenas se o réu é

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora RT. 2008, p. 38.

culpado ou inocente, ficando as demais questões jurídicas a cargo do juiz togado. A parte técnica da sentença não pode ser avaliada por leigos”.

Ainda nessa análise, Nucci entende o júri, formalmente, como direito humano fundamental. A Constituição Federal, ao reconhecer a instituição do júri, insere o indivíduo do povo no Poder Judiciário. Porém, como dito anteriormente, trata-se de um direito meramente formal, pois é possível assegurar a participação dos cidadãos nos Poderes de diversas maneiras.

Porém, qual seria a origem de tão questionada instituição? Segundo Nucci, o Tribunal do Júri, nos moldes em que o conhecemos, teve sua existência prevista pela Constituição de 1215, da Inglaterra, apesar de sabermos que há registros anteriores de julgamento por populares.

“Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França” (NUCCI, 2008, p. 42). O objetivo era afastar os julgamentos vinculados aos interesses monárquicos e permitir que o povo, com ideais republicanos, integrasse o sistema judiciário.

A partir disso, a idéia da instituição do júri foi disseminada por toda a Europa, carregando consigo a procura por liberdade e democracia, que são os objetivos buscados até hoje pelas nações democráticas.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em razão da colonização por nós sofrida. Tendo em vista que, às vésperas da proclamação da independência do nosso país, se editavam leis divergentes dos interesses da Coroa, instituiu-se o júri para que 24 cidadãos, escolhidos dentre os do povo, julgassem crimes contra a liberdade de imprensa.

Após várias mudanças na instituição do júri e discussões se haveria de existir o Tribunal Popular no nosso ordenamento, a Constituição de 1988, o previu no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, imprimindo em seu texto os princípios inerentes a esse tribunal, todos tratados anteriormente.

O Tribunal do Júri, portanto, é um órgão especial do Judiciário, que garante a participação do povo nas decisões judiciais. Tem apelo cívico, importante

para a cidadania e a democracia na sociedade, porém, dispensável para a administração da Justiça no Brasil.

2.2 – Procedimento do tribunal do júri

O Tribunal do júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio.⁹

O procedimento especial do Júri é previsto pelos artigos 406 ao 497 do Código de Processo Penal, não impedindo a aplicação de dispositivos do rito ordinário quando a lei for omissa. Tais normas serão aplicadas subsidiariamente, observando o disposto no artigo 394, § 5º, do mesmo diploma legal.

O Júri, tal como visto anteriormente, é competente para processar e julgar os chamados crimes dolosos contra a vida (artigos 121 ao 128 do Código Penal Brasileiro) e conexos. As pessoas acusadas de terem cometido tais delitos, por serem considerados de máxima gravidade, são julgados por seus iguais, representantes dos interesses da sociedade.

Importante salientar que a lei n. 11.689/2008 foi responsável pela modificação do procedimento do Tribunal do Júri, eliminando a apresentação do libelo, porém, mantendo as duas fases inerentes aos processos desse instituto cujo é escalonado: *judicium accusationis* e *judicium causae*.¹⁰

A primeira fase inicia-se com o oferecimento da denúncia e haverá a instrução do processo, findando-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. A segunda fase é iniciada com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente, que designará data para a sessão de julgamento pelo pleno do Tribunal do Júri, e termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória.

⁹ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

Judicio accusationis tem seu primeiro ato figurando-se no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Pela nova norma, conforme o artigo 406 do Código de Processo Penal, o juiz, após receber a denúncia, determinará a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias .

A resposta à acusação é peça de suma importância, pois nela o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa. Conforme autoriza o artigo 409 do mesmo diploma legal, após apresentada a resposta à acusação, o juiz ouvirá o Ministério Público sobre as preliminares e documentos acostados.

Designar-se-á a data para audiência de instrução, na qual serão tomadas as declarações do ofendido, quando possível, das testemunhas arroladas, seguindo a ordem dispostas no artigo 411, também do CPP, com a redação dada pela lei n. 11.689/2008. Haverá ainda esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. Por último é que o réu será interrogado. Tal mudança no Código favorece o respeito ao princípio da ampla de defesa e do contraditório, posto que o acusado somente será ouvido após todas as provas serem produzidas, podendo rebatê-las uma a uma.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.¹¹

Outro ponto interessante da modificação pela nova lei é a limitação da produção de provas à uma só audiência. Não há duas ou mais audiências de instrução para um mesmo processo. Respeito à razoável duração do processo.

Além disso, outra alteração muito útil é a abolição do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas. O Código de Processo Penal adota hoje o sistema norte-americano chamado *cross-examination*, pelo qual as perguntas

¹¹ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

são feitas diretamente à testemunhas, sem a mediação do juiz, como era feito antigamente.¹²

Após o encerramento da instrução, será dado início aos debates que, por determinação legal, devem ser orais, cabendo a cada uma das partes, acusação e defesa, nesta ordem, o prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, tudo de acordo com o exposto no artigo 411, §4º, também do CPP.

O magistrado então proferirá sentença de pronúncia imediatamente, na própria audiência, ou no prazo de 10 dias, conforme §9º do artigo 411.

A partir desse momento, o réu pode ter os seguintes destinos: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do crime.

Pronúncia: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de sua participação, de acordo com o artigo 413 do CPP. Com a pronúncia, o acusado será levado a julgamento pelo plenário do Júri, segunda fase do procedimento que será tratado mais adiante. Tal decisão tem natureza declaratória de característica mista não terminativa e encerra a primeira fase do processo. Trata-se apenas de um juízo de admissibilidade da imputação criminal, não devendo o magistrado adentrar ao mérito, sob pena de furtar aos jurados a soberania de seus veredictos.

Neste momento, impera o princípio *in dubio pro societate*, visto que há a mera suspeita e não a certeza. “O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados” (CAPEZ, 2010). Diferente do rito ordinário, no qual impera sempre o *in dubio pro reo*.

Da decisão de pronúncia caberá Recurso em Sentido Estrito, conforme artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Impronúncia: Quando o magistrado não se convence dos indícios de autoria do crime ou na materialidade do fato, deve, também fundamentadamente, impronunciar o réu, que não será levado a julgamento pelo jurados e o processo será arquivado, não impedindo o Ministério Público oferecer nova denúncia se

¹² CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

houver prova nova, enquanto não restar extinta a punibilidade. “Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa e que, por essa razão, só faz coisa julgada formal” (CAPEZ, 2010).

“Impronunciado o réu, não poderá o juiz manifestar-se sobre os crimes conexos, devendo remetê-los ao juiz competente para julgá-los” (CAPEZ, 2010).

Absolvição sumária: De acordo com o disposto pelo artigo 415 do CPP, o juiz deverá absolver o acusado já nesta primeira fase quando restar provada a inexistência do fato, quando demonstrado não ser ele o autor ou partícipe, o fato não constituir crime ou quando demonstrada a incidência de causa de isenção de pena ou de exclusão de crime. Transitada em julgado a sentença absolutória, não poderá o Ministério Público oferecer nova denúncia contra o mesmo acusado acerca dos mesmos fatos.

Trata-se de decisão de mérito que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível.¹³

Desclassificação: ocorre quando o juiz se convence da existência de crime não doloso contra a vida. Nesse caso, o réu não pode ser pronunciado, devendo o magistrado remeter os autos do processo para o juiz singular competente, de acordo com o artigo 419 do CPP.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia, inicia-se a segunda fase do procedimento (*judicium causae*) e, logo no princípio já é possível observar mais uma modificação da lei 11.689/2008. Com a nova norma, o Libelo Crime Acusatório e a sua Contrariedade foram extintos do Código de Processo Penal.

“O Libelo era a peça inaugural do *judicium causae*, consistente em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, contendo o nome do réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influíssem na fixação da sanção penal”. A Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório era uma peça da defesa em

¹³ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

respeito ao princípio do contraditório, podendo o réu refutar o alegado pelo Ministério Público, arrolar testemunhas, bem como requerer diligência, da mesma forma, o *Parquet*.

Ocorre que, agora, como a alteração do Código, pelo exposto no artigo 422, após o trânsito em julgado da pronúncia, os autos serão recebidos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri que determinará a intimação do Ministério Público e do defensor para apresentarem rol de testemunhas e requerem, se for o caso, diligências e juntada de documentos.

Realizados tais atos, o juiz fará um relatório do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal).

A escolha dos jurados que comporão o conselho de sentença do Júri também está todo previsto no Código de Processo Penal e se inicia pelo seu alistamento.

O alistamento de jurados está regrado no artigo 425 e parágrafos do CPP. O serviço do Júri é obrigatório e somente poderá ser exercido por maiores de 18 anos, de notória idoneidade. Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe todas as formas de discriminação e preconceito, ninguém poderá ser excluído da lista de jurados por razão de cor, etnia, credo, profissão, classe social, origem ou grau de instrução.¹⁴

A função de jurado é considerada serviço público relevante e, conseqüentemente, será alvo de presunção de idoneidade moral e direito a prisão especial. Terá ainda preferência nas licitações e pode, também, ser favorecido em concursos públicos, promoções funcionais ou remoção. Todos esses benefícios estão previstos pelos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal.

Para a instalação da sessão de julgamento é necessária a presença do juiz-presidente togado e 25 (vinte e cinco jurados), escolhidos dentre os cidadãos alistados, dos quais 7 (sete) farão parte do Conselho de Sentença por de sorteio.

¹⁴ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

Toda essa composição é tratada pelos artigos 447 à 452, também do Código de Processo Penal Brasileiro.

Após o sorteio dos jurados que comporão o Conselho, poderão as partes recusar até três jurados cada, imotivadamente, conforme lição do artigo 468 do referido diploma legal. Composto o conselho de sentença, os jurados prestarão compromisso em pé, assim disposto pelo artigo 472, também do CPP.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamado pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.¹⁵

Formado o Conselho de Sentença e compromissados os jurados, inicia-se a instrução em Plenário, o que significa que o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor tomarão as declarações da vítima quando possível, e inquirirão as testemunhas da acusação, tudo de acordo com o artigo 473 do Código de Processo Penal. Detalhe que, para a oitiva das testemunhas de defesa, o defensor deverá formular as perguntas antes da acusação e do seu assistente.

Poderão ainda os jurados formularem perguntas aos depoentes, porém o farão por intermédio do juiz-presidente. Aqui observamos um sistema misto de produção de provas, combinando o sistema presidencialista com o norte-americano chamado *cross-examination*.¹⁶

Após a oitiva das testemunhas e do ofendido, será a vez do acusado ser interrogado, observando-se o disposto no artigo 474 do Código de Processo Penal e sendo o defensor sempre o último a formular as questões.

¹⁵ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Encerrada a fase de oitiva e interrogatório, serão abertos os debates com Ministério Público pronunciando-se acerca de suas teses de acusação por no máximo uma hora e meia. Por conseguinte, a defesa poderá rebater todos os argumentos apresentados pelo *Parquet* e ainda indicar suas próprias teses a favor do réu, pelo mesmo período. O Promotor de Justiça terá direito à réplica e o defensor, à tréplica, ambos por mais uma hora cada.

O artigo 478 do citado Código determina que, durante os debates, as partes não podem fazer alusões à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgou procedente a acusação. Tampouco, pode suscitar o uso das algemas em Plenário ou aproveitar-se do silêncio do acusado durante o interrogatório para prejudicá-lo.¹⁷

Não poderá ainda ser apresentada prova que não esteja juntada aos autos no mínimo três dias antes da sessão de julgamento, sendo necessário dar ciência à parte contrária.

Os debates, isto é, a fala das partes representadas pelo Ministério Público e pelo advogado do réu, são o momento mais importante do julgamento. Tanto a acusação quanto a defesa tentarão convencer o corpo de jurados de que têm razão, embora a visão dos fatos apresentada por cada uma delas possa ser diametralmente oposta.

[...]

O julgamento pelo Júri é, em última instância, uma guerra de influências que se estabelece entre acusador e defensor, na qual as habilidades pessoais são muito importantes.¹⁸

Em seguida, segue-se para a formulação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados oportunamente. Tal procedimento deve obedecer o disposto nos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal.

Os quesitos serão estabelecidos na seguinte ordem, perguntando sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe

¹⁷ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou decisões posteriores que julgaram cabível a acusação.

Após leitura dos quesitos pelo juiz-presidente para os jurados e explanação sobre seus aspectos jurídicos, o conselho de sentença, o magistrado, o Promotor de Justiça e o defensor do acusado seguirão à sala secreta onde ocorrerá a votação.

A cada um dos sete jurados será entregue uma cédula com a palavra sim e outra com a palavra não, as quais serão depositadas em uma urna para que o juiz-presidente apure o resultado. Caso três ou mais jurados respondam negativamente aos dois primeiros itens, o julgamento será encerrado e o réu absolvido. “Se o julgamento prosseguir, será indagado: ‘o jurado absolve o acusado?’. Se for decidido que o réu deve ser condenado e não absolvido, então o julgamento deverá prosseguir” (ELUF, 2009, p. 150).

Encerrada a votação, proferirá o juiz sentença, colocando o réu imediatamente em liberdade, caso seja absolvido, salvo se preso por outro motivo.

Na situação de uma condenação, o magistrado fixará a pena-base, levando em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do réu, tudo de acordo com o artigo 59 do Código Penal e demais disposições.

A sentença deve ser lida em Plenário pelo presidente antes de dar por encerrada a sessão de julgamento.

É de suma importância memorar que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri é considerada soberana pela Constituição Federal, tendo o Código de Processo Penal restringido as hipóteses em que caberá apelação contra tal sentença. Conforme disposto pelo artigo 593, inciso III, do referenciado diploma legal, quatro são os casos de apelação contra tal decisão.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.¹⁹

O recurso poderá ser interposto para que o tribunal *ad quem* corrija erros relativos à aplicação da pena ou anule o julgamento realizado, fazendo com que novo conselho de sentença seja formado, porém, jamais poderá proferir decisão absolutória ou condenatória, sob pena de usurpar a competência soberana do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida.

¹⁹ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

3 HOMICÍDIO PASSIONAL

Em se tratando de crime passional, mas especificamente o homicídio, a surpresa sempre é gerada na sociedade. Esse homicida, geralmente homem, se vê no primitivo direito de eliminar a vida do objeto de desejo por este ter lhe traído.

Agora, será que esse criminoso deve ser condenado rigorosamente por seus iguais ou tais cidadãos devem tentar compreender a fúria presente naquele pessoa que por algum motivo tornou-se num monstro assassino? Qual seria o mais justo, ou melhor, o que estaria mais em consonância com o pensamento da sociedade hoje?

Claro é que a sociedade evoluiu e com ela, as decisões tomadas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, influenciando diretamente o destino de vários criminosos que se deixaram levar pela paixão transformada em ódio, pelo ciúme e pelo orgulho ferido.

3.1 Matar alguém

O crime de homicídio, previsto pelo artigo 121 do Código Penal Brasileiro, é o primeiro tipo do Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida), Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) daquele diploma legal, e provavelmente o mais grave.

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Tipo penal mais simples e direto não há. Matar alguém, pura e simplesmente atentar contra a vida de outra pessoa. É um crime que pode ser cometido por qualquer um e o bem jurídico aqui tutelado pelo Estado é a vida humana.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 603) faz a seguinte análise do crime de homicídio:

Matar (eliminar a vida) e alguém (pessoa humana). [...] Lembremos que “a história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, “em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta a importância dos distintos bens” (cf. Ricardo Levene, *El delito de homicidio*, p. 17). Ainda sob o prisma

histórico, vale mencionar a lição de João Bernardino Gonzaga: “A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem. A ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo” (*O direito penal indígena. À época do descobrimento do Brasil*, p. 133).²⁰

Tal como ensinam Mirabete e Fabbrini (2007, p. 28), o conceito mais adequado para se vincular ao homicídio é vê-lo como forma de eliminação da vida humana extra-uterina praticada por outrem, pois assim não se confundiria com o significado de aborto.

Esse crime é previsto no Código Penal tanto na modalidade culposa (ausência da intenção), quanto na dolosa (intenção de matar, isto é, *animus necandi*), sendo apenas essa última de competência do Tribunal do Júri, conforme preceitos constitucionais.

A classificação da conduta dada por Nucci (2008, p. 604) é assim determinada: crime comum, de forma livre, comissivo, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente. O homicídio é um crime material e o momento de consumação ocorre com a morte do ofendido.

Ademais, sendo crime cometido de forma livre, admite inúmeras maneiras de provocar a morte classificadas em diretas (por si só levam o indivíduo a óbito), indiretas (depende de um instrumento), materiais (atingem a integridade física de forma mecânica) e morais (o óbito ocorre através de um trauma psicológico sofrido pela vítima e provocado pelo agente).

Admite-se ainda a figura tentada do homicídio (artigo 14, inciso II, do Código Penal) quando, por questões alheias à vontade do agente, o crime não é consumado, apesar de ter dado início aos atos executórios.

O homicídio simples tem pena de reclusão de 6 a 20 anos. Porém, quando falamos em crime passional, vários outros elementos vêm à tona. Normalmente, o Ministério Público denuncia o réu como incurso na figura qualificada

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*, 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

do homicídio, como se verá a seguir. Por um crime altamente reprovável e, quando passional, mais surpreendente, pode incorrer no aumento da pena a ser aplicada.

3.2 Teses da acusação: homicídio e suas qualificadoras

O Ministério Público, como informado anteriormente, no mais das vezes, faz sua denúncia pela prática de homicídio qualificado, em se tratando de crime passional.

O homicídio qualificado está presente no rol taxativo de crimes hediondo da Lei 8.072/1990, em seu artigo 1º, inciso I, cuja redação foi dada pela Lei 8.930/94, devido ao movimento liderado pela mãe de Daniella Perez (vide Capítulo *Crime Passional*, item 2.3.3), Glória Perez, o qual defendeu e exigiu a submissão do homicídio qualificado ao tratamento dos crimes hediondos.

As hipóteses de homicídio qualificado estão previstas pelo §2º do artigo 121 do Código Penal.

Art. 121. [...]

§2.º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²¹

Dessas hipóteses, importante ressaltar as mais recorrentes quando se fala em homicídios passionais. Um dos que mais chamam a atenção é o crime causado por motivo torpe.

²¹ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

O criminoso passional é uma pessoa narcisista e pensa que, por suas qualidades, deve ser venerado e amado por seu objeto de desejo. Na verdade, matar por “paixão” seria uma mistura de sentimentos de posse e vaidade. Portanto, jamais admitirá ser traído, imputando ao seu companheiro a responsabilidade por seus atos violentos e pelo fracasso da relação.

Para o narcisista, não existe mundo exterior. A existência de uma auto adoração exacerbada leva o criminoso passional a última consequência quando se trata de seu orgulho ferido.

Segundo Eluf (2009, p. 168), “entende a jurisprudência de nossos tribunais que o marido ou amante que mata a companheira por vingança, ciúme ou ódio age por motivo torpe, o que qualifica a conduta, tornando-a mais severamente punível”.

Porém, o que é considerado motivo torpe?

Ora, conforme ensinamentos de Mirabete e Fabbrini (2007, p. 36), tal motivo é aquele que desperta repugnância, desprezo. É um crime cometido de forma profundamente imoral, “que se acha mais abaixo na escala de desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente”. Igualmente, Nucci define a torpeza como atributo do que é repugnante, ignóbil, indecente, provocador de repulsa excessiva à sociedade.

Quando um crime é cometido pelo fato de uma pessoa simplesmente rejeitar outra ou optar por não manter com ela um relacionamento amoroso, isso causa uma reprovação na sociedade maior do que seria se o ato fosse praticado em condições. Por causa desse alto nível de aversão é que a conduta é punida mais severamente.

Outra hipótese de aumento na pena de homicídio que pode vir a ser aplicada ao crime passional é o motivo fútil. Normalmente, aqueles que entendem não haver a torpeza na conduta, veem futilidade no crime.

Conforme ensina Luiza Nagib Eluf (2009, p. 171), “fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que a reação do acusado, ao matar a vítima, afigura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato”.

Deve-se, então, salientar que as qualificadoras do motivo torpe e do fútil não devem ser cumuladas, pois não há como existirem concomitância entre ambas as motivações. Ou o crime é cometido pela torpeza, ou pela futilidade.

Leciona também Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 605), “motivo fútil significa que a causa fomentadora da eliminação da vida alheia calçou-se em elemento insignificante se comparado ao resultado provocado”. Mirabete e Fabbrini seguem a mesma linha, indicando o motivo fútil como leviano, sem importância, que leva o agente à clara desproporção entre o motivo e a sua reação homicida. Ressalta ainda que a futilidade deve ser analisada sob um aspecto objetivo e não, do ponto de vista do que o réu acha relevante (caráter subjetivo).

Ainda segundo o que Eluf descreve, o ciúme não deve ser considerado sentimento irrelevante, mas sim, egoísta, ignóbil. Em sua visão de membro do Ministério Público, torpe.

Há julgados que consideram o ciúme motivo fútil, mas a jurisprudência não é pacífica, havendo decisões no sentido de que o ciúme não é um sentimento irrelevante. Concordo com o entendimento de que o ciúme não é insignificante e, portanto, não é fútil, mas pode ser egoístico, prepotente, possessivo, ignóbil, isto é, torpe, deve qualificar o crime de morte.²²

A terceira hipótese também vista nos crimes passionais é a prevista pelo inciso III, do §2º, do artigo 121, do Código Penal: emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

De acordo com o que Nucci ensina, meio insidioso é a maneira enganosa de se agir. Já o meio cruel é aquele gerador de sofrimento desnecessário à vítima e o modo que pode resultar em perigo comum é aquele, devido à sua abrangência, à sua extensão, tem força suficiente para atingir terceiros além da vítima.

O meio não deve ser considerado insidioso quando a vítima de conhecimento e não será cruel quando não houver sofrimento desproporcional à

²² ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

vítima. Da mesma forma, não haverá perigo comum quando não colocar em risco a integridade física de outras pessoas.

Eluf defende ainda a cumulação de qualificadoras nesse caso. Se o motivo torpe e o fútil são conflitantes, o emprego de qualquer um dos meios suscitados acima em nada compete com aquelas qualificadoras. O meio cruel ou insidioso pode configurar também motivação torpe ou fútil. Ocorre que se trata de situações distintas. Os incisos I, II e V refletem a motivação para cometimento do crime. Já os incisos III e IV preveem os meios empregados na conduta.

“Há casos em que o homicida passional se vê tomado de tamanho ódio que, além do motivo que levou ao crime poder ser considerado torpe ou fútil, ainda há a utilização de meio cruel, como na hipótese da vítima ser morta por numerosos golpes de faca.” (ELUF, 2009, p. 176)

Existem ainda o crime cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, sendo comum que o homicida passional aborde sua vida pela surpresa, utilizando recurso que dificulte sua defesa.

Como bem observado por Mirabete e Fabbrini (2007, p. 41), tais qualificadoras “são circunstâncias que levam à prática do crime com maior segurança para o agente, que se vale da boa-fé ou desprevenção da vítima, e revelam a covardia do autor”.

As demais qualificadoras, como dito pela autora Luiza Nagib, não se aplicam diretamente aos homicídios passionais. Não são recorrentes e, por tal motivo, não cumpre tecer comentários.

3.3 Tese da defesa: causas de diminuição de pena

Além de todas as teses defensivas possíveis, lembrando que o réu tem direito à plenitude de defesa, uma a se suscitar é a causa de diminuição de pena, conhecida como homicídio privilegiado, prevista pelo §1º do artigo 121 do Código Penal.

Art. 121. [...]

§1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.²³

Segundo a obra de Eluf, o surgimento do homicídio privilegiado se deu com a reforma do Código Penal Brasileiro em 1940, que extinguiu a figura do perdão em face de perturbação dos sentidos e da inteligência. Tal modificação trouxe a norma pela qual a pena pode ser diminuída se o crime for cometido por violenta emoção ou por relevante valor social ou moral.

Como o novo Código não mais absolvía o criminoso movido por violenta emoção, os defensores da época surgiram com a tese de legítima defesa da honra, a ser abordada mais adiante. De todo modo, disse Evandro Lins e Silva (SILVA apud ELUF, 2009, p. 187) sobre o assunto: “a solução encontrada pela lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”.

A primeira forma prevista para a diminuição de pena é o motivo de relevante valor social, onde o agente levaria consigo o espírito da coletividade e do interesse maior da sociedade. A segunda forma é o valor moral, no qual o criminoso leva em consideração os interesses individuais e aí se encaixam o sentimento de compaixão. Há ainda uma terceira forma que agir logo após violenta emoção, logo após injusta provocação do ofendido.

A opção de alegar o privilégio decorrente da violenta emoção, e não do relevante valor moral ou social, resulta do fato de que, nos dias de hoje, pouca gente lança mão do extremo cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira ou ex-companheira por “relevante valor moral ou social”.²⁴

²³ BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

É uma situação difícil de se argumentar perante o Tribunal do Júri, até mesmo porque, com a evolução do pensamento da sociedade, o homicídio passional deixou de retratar um herói para figurar em seu lugar um monstro repugnante. A causa de diminuição de pena é uma tentativa de amenizar o efeito dos atos do homicida por ter agido conforme forte sentimento.

Ademais, cumpre salientar que circunstâncias qualificadoras e causa de diminuição de pena podem coexistir, por não serem conflitantes. Não há qualquer incompatibilidade entre ambas.

3.3.1 A legítima defesa da honra

Nos tempos da colonização portuguesa no Brasil, era permitido por lei ao homem eliminar a vida de sua mulher e amante em casos de adultério. Porém, a recíproca não era verdadeira. Com o advento do Código Penal de 1830, aboliu tal norma. Contudo, em 1890, foi promulgado novo Código, admitindo a causa de exclusão de ilicitude se porventura o crime fosse cometido sob um estado de perturbação dos sentidos e da inteligência. Acontece que, à época, entendia-se que um homem que descobrira uma traição teria um sentimento tão intenso que aquele poderia vivenciar uma loucura súbita, portanto, não teria controle sobre seus atos, não justificando uma condenação.²⁵

Como visto anteriormente, o Código Penal de 1940, extinguiu essa excludente, porém concedeu o benefício da diminuição da pena para aquele que age movido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção. Porém, na sociedade, a ideia de que o homem teria o direito de matar sua esposa permanecia.

Tal inovação, obviamente, desagradou em muito os defensores que surgiram com a tese defensiva da legítima defesa da honra e da dignidade, visando não somente diminuir a pena do agente, mas sim, absolvê-lo, o que não raro se via pelas decisões dos jurados.

²⁵ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão de ilicitude referente à paixão e à emoção, o Júri Popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres.²⁶

Com a aceitação dessa tese pelo jurados, o juiz togado aplicava uma pena equivalente à de homicídio culposo, tendo em vista o próprio Código prever o excesso culposo. Consequentemente, a lei permitia a concessão de suspensão condicional da pena, o chamado *sursis*. Por isso, o condenado não ia preso e em dois anos já não devia mais nada.

Entretanto, a visão da sociedade evoluiu e hoje, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que iguala homens e mulheres em direitos e deveres, alegar a tese de legítima defesa da honra é inadmissível, pois ofende diretamente essa igualdade conferida constitucionalmente. Tal alegação rebaixa a vítima, geralmente mulher, a puro objeto de uso privado, o que não deve ocorrer.

Assim como não se pode admitir que um defensor de criminoso *skin-head* compareça perante a Justiça fazendo a apologia do nazismo, não se pode tolerar que argumentos machistas da mais vil categoria sejam usados para desculpar a conduta homicida passional.

[...]

A igualdade de todos perante a lei é absoluta. As mulheres não são escravas sexuais de maridos, namorados ou amantes. Devem ter respeitada sua liberdade de escolha e a eventual pluralidade de parceiros não pode afetar sua reputação nem anular os seus direitos humanos. Mesmo porque, a sexualidade é direito de todas as pessoas e deve ser igualmente admitida e respeitada tanto no homem quanto na mulher.²⁷

²⁶ Idem, p. 196.

²⁷ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

Os tribunais brasileiros, hoje, não mais aceitam essa tese de defesa, tendo em vista que a honra é bem pessoal e intransferível. Portanto, não há como atingir o outro com as próprias atitudes, respondendo cada um por seus atos única e exclusivamente.

CONCLUSÃO

Os chamados crimes passionais são um enigma para a coletividade, quando se tenta entender como uma pessoa que dizia amar elimina a vida do ser amado.

Não é correto falar que o amor causa essa extrema reação homicida, mas sim, como o próprio nome diz, a paixão. Tal sentimento, diferente do amor, é emoção pura, tanto para o lado bom, quanto para o lado ruim.

O dito crime passional é o crime praticado em razão de forte emoção e envolvimento sentimental ou sexual existente entre o agente e a vítima. Muitas vezes compelido por uma traição, o criminoso atenta contra a integridade física e psicológica de seu objeto de desejo.

Durante muito tempo, os ditos criminosos passionais tinham suas figuras elevadas ao nível de heróis, sendo sua impunidade praticamente assegurada quando o crime era cometido em face de uma separação. Diziam defender sua honra.

De fato, a palavra “honra” era utilizada para definir o homem que não admite ser traído, ou seja, estaria legitimado a matar para cicatrizar seu orgulho atingido. Demonstra, num só ato, que seu objeto de desejo nada mais é que do que isso mesmo: um objeto. O sentimento de posse é aflorado e uma traição, nesse caso, é o verdadeiro crime.

Curiosamente, existem poucos casos de mulheres autoras de crimes por paixão em relação à quantidade envolvendo homens como agentes. Tal fenômeno pode ser explicado pelas imposições culturais sofridas pela mulher ao longo dos anos. Desde sempre, as mulheres aprendem a entender o adultério do homem como sendo uma necessidade.

Na história de todo o mundo, existem casos de crimes que marcaram. Os casos de homicídios passionais cometidos no Brasil e até hoje comovem pela brutalidade, com a qual foram praticados.

No presente trabalho foram citados os casos de Euclides da Cunha (autor de *Os Sertões*), Anna e Dilermando de Assis, Zulmira Galvão Bueno e Stélio

Galvão Bueno, Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez e Pimenta Neves e Sandra Gomide.

Destaca-se a reação verificada após o ocorrido com a atriz Daniella Perez. A autora de novelas e mãe de Daniella, Glória Perez, iniciou um movimento pela inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos previstos pela Lei n. 8.072/90. O projeto, não teve, contudo, efeito sobre os assassinos de Daniella Perez, pois a lei penal não retroage senão em benefício do réu.

Sobre a instituição do Tribunal do Júri, deve-se salientar a existência dos seguintes princípios norteadores: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nucci considera o júri como uma garantia humana fundamental formal, pois é perfeitamente dispensável para o Estado Democrático de Direito, principalmente no Brasil. Se fosse essencial sua competência seria muito mais abrangente que os crimes dolosos contra a vida, julgando todos os delitos que compõe o ordenamento jurídico.

O Tribunal do Júri é um órgão especial com apelo cívico, importante para a cidadania e a democracia na sociedade, porém, dispensável para a administração da Justiça no Brasil.

O procedimento especial do Júri é previsto pelos artigos 406 ao 497 do Código de Processo Penal, não impedindo a aplicação de dispositivos do rito ordinário quando a lei for omissa. Tais normas serão aplicadas subsidiariamente, observando o disposto no artigo 394, § 5º, do mesmo diploma legal.

De suma importância salientar que a lei n. 11.689/2008 foi responsável pela modificação do procedimento do Tribunal do Júri, eliminando a apresentação do libelo, porém, mantendo as duas fases inerentes aos processos desse instituto cujo é escalonado: *judicium accusationis* e *judicium causae*, dentre outras alterações.

O crime de homicídio, previsto pelo artigo 121 do Código Penal Brasileiro, é provavelmente o crime mais grave. Em sua modalidade simples tem pena de reclusão de 6 a 20 anos, podendo chegar a 30 anos com as qualificadoras.

Não raro, o Ministério Público denuncia o réu como incurso na figura qualificada. O homicídio qualificado está presente no rol taxativo de crimes hediondo da Lei 8.072/1990, em seu artigo 1º, inciso I, cuja redação foi dada pela Lei 8.930/94.

As hipóteses de homicídio qualificado estão previstas pelo §2º do artigo 121 do Código Penal e as mais recorrentes nos crimes passionais são: motivo torpe, motivo fútil, emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. e cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

Além de todas as teses defensivas possíveis, lembrando que o réu tem direito à plenitude de defesa, uma a se suscitar é a causa de diminuição de pena, conhecida como homicídio privilegiado, prevista pelo §1º do artigo 121 do Código Penal.

Visto que o homicídio privilegiado se deu com o Código Penal de 1940, tal inovação desagradou em muito os defensores, que surgiram com a tese defensiva da legítima defesa da honra, visando não somente diminuir a pena do agente, mas sim, absolvê-lo, o que não raro se via pelas decisões dos jurados

Os tribunais brasileiros, hoje, não mais aceitam essa tese de defesa, tendo em vista que a honra é bem pessoal e intransferível. Portanto, não há como atingir o outro com as próprias atitudes, respondendo cada um por seus atos única e exclusivamente.

Por fim, conclui-se que a evolução da figura feminina na sociedade teve reflexos diretos nas decisões dos jurados. Nos dias de hoje dificilmente se obtém a absolvição de agentes passionais. Tolera-se pouco a impunidade, tanto quando o réu é o homem, quanto mulher, apesar de a maioria esmagadora dos crimes serem cometidos por homens contra suas esposas, companheiras, namoradas, amantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis*. Leme: Editora CL EDIJUR, 2005

ALVES, Roque de Brito. *Ciúme e crime, crime e loucura*. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 795.677 – SP. Agravante: Antônio Marcos Pimenta Neves. Agravado: Ministério Público Federal. Ministro Relator Celso de Mello. Julgado em 24.05.2011. Ata de audiência publicada no DJe de 02.06.2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

G1 – o portal de notícias da Globo: Pimenta Neves chega à penitenciária de Tremembé. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/05/pimenta-neves-chega-penitenciaria-de-tremembe.html>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal, volume 2: Parte especial*, Arts. 121 a 234 do CP, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*, 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora RT. 2008.